



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 838, DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2013 (nº 333/2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 08 de setembro de 2010.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 117/11, de 28 de março de 2011, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 333, de 2011, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

Apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados em 08 de julho de 2011, a matéria recebeu a chancela daquela casa em 21 de março de 2013.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 39, de 2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário em 05 de junho de 2013. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo-quadro de cooperação técnica entre o Brasil e o Reino do Lesoto que visa a fortalecer os laços de amizade entre os dois povos, aperfeiçoar e estimular o progresso técnico e o desenvolvimento sócio-econômico dos dois países com ênfase no desenvolvimento sustentável, por meio da colaboração entre seus programas e políticas correlatas e da criação de mecanismos de cooperação nas áreas consideradas prioritárias que estimulem o progresso técnico.

Ao longo dos seus dez artigos, o acordo dispõe sobre as condições para a cooperação técnica entre os dois países, estabelecendo os princípios gerais pelos quais os organismos competentes das Partes adotarão medidas conjuntas de fomento e estímulo ao progresso técnico, assim como regras relativas aos documentos, informações e dados obtidos em virtude da sua implementação e ainda à remoção de barreiras à entrada e saída de pessoas e aos equipamentos e materiais necessários à implementação do tratado. Segundo seu Artigo II, o acordo se materializará quando se desdobrar em ajustes complementares, negociados caso a caso, obedecendo ao espírito de cooperação bilateral consagrado no ato internacional em tela.

Pelo Artigo III, estipula-se que os ajustes complementares indicarão as instituições executoras e os componentes necessários à sua implementação, inclusive com a participação de instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não-governamentais. As Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para a implementação dos programas e projetos, bem como poderão buscar financiamentos de agências internacionais, programas regionais e outros doadores.

Segundo o Artigo IV, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, tais como avaliar e delinir ~~as~~ ^{as} ~~comuns~~ ^{comuns} prioritárias, examinar e aprovar planos de trabalho e avaliar os resultados dos programas e projetos implementados.

O Artigo V estipula que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação do acordo não deverão ser divulgados a terceiros sem consentimento prévio da outra Parte.

Nos termos do Artigo VII, cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer funções no seu território: vistos, conforme a regra de cada Parte; isenção de taxas aduaneiras e de impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada; isenção de impostos sobre a renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; e imunidade jurisdicional, no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do acordo, além de facilidades de repatriação em situações de crise.

O acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor a partir da data de recebimento da última das notificações de ratificação. Terá vigência por um período inicial de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo em caso de denúncia por uma das Partes (Artigo IX).

Na Exposição de Motivos nº 64, de 8 de fevereiro de 2011, do Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, assinala-se a importância do presente ato internacional, por atender à disposição de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo, consideradas prioritárias, de forma a estimular o progresso e o desenvolvimento dos dois países.

Segundo o informe ministerial, a cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

A cooperação entre os povos é princípio constitucional que rege nossas relações internacionais. No caso em apreço, reveste-se de importância especial, porque reforça esse tipo de relacionamento com o Reino do Lesoto, esperando-se seja marcado pelo dinamismo e benefícios recíprocos.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2013.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2013.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 39, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 08/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS) PRESIDENTE:

RELATOR: EDUARDO SUPLICY

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Lindbergh Farias (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

Publicado no DSF, de 10/8/2013.